

CONSTRUTORA EDFFICAR

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DUAS ESTRADAS- PB.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 10 SALAS, NO CONJUNTO MARIA SALETE, MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0004/2024.

PROPONENTE: CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA

CNPJ: 17.440.965/0001-06

CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ Nº. 17.440.965/0001-06, com sede no Sítio Passagem de Castro, s/n, Zona Rural, Mulungu/PB, com CEP 58354-000, neste ato representado pelo PROCURADOR LEGAL, **EDVALDO LAURENTINO GRANGEIRO**, portador da carteira de identidade nº. 261.9545 SSP/PB, e do CPF nº. 042.538.604-00, com base no Edital de Concorrência Eletrônica e Processo Administrativo em referência, **vem interpor:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente ATO DE INABILITAÇÃO POR PARTE DESSA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DUAS ESTRADAS- PB.

1. DOS FATOS

Trata-se de uma licitação na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, para contratação de empresa para a CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 10 SALAS,

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

NO CONJUNTO MARIA SALETE, MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS/PB –
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 0004/2024, conforme edital.

A recorrente ao tomar conhecimento do certame, e constatar que preenchia os requisitos resolveu dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Durante o certame a empresa **CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA** consagrou-se vencedora o certame em epígrafe, sendo convocada a anexar sua documentação para fins de habilitação. Assim, no dia 16 de janeiro de 2025, a comissão dessa edilidade emitiu um parecer INABILITANDO a empresa CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA, sob a alegação que a mesma não apresentou Certidão de Registro e Quitação Jurídica do CREA-PB válida por divergências nas informações constantes entre essa certidão e o contrato social, corrobora sua última alteração, além de não atender aos itens do edital direcionado ao acervo técnico e não ter direito ao tratamento diferenciado oferecidos as empresas beneficiadas pela LC 123 DE 2006, ART. 43, §1º E §2º, mesmo sendo enquadrado como ME ou EPP.

Ocorre que passou despercebido por esta ilustre Comissão o fato de que a divergência de informações, meramente SIMBÓLICA, perante a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-PB e o contrato social não constitui motivo suficiente para a sustentação do ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão lavrada é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela lei 14.133/2021.

2. AS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

Neste sentido, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a comissão e seus motivos para a inabilitação foram insuficientes em seus apontamentos pois se tornarão infundados e pouco plausíveis.

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na alegação que a empresa não apresentou Certidão de Registro e Quitação Jurídica do CREA-PB válida por divergências nas informações constantes entre essa certidão e o contrato social, corrobora sua última alteração, além de não atender aos itens do edital direcionado ao acervo técnico e não ter direito ao tratamento diferenciado oferecidos as empresas beneficiadas pela LC 123 DE 2006, ART. 43, §1º E §2º, mesmo sendo enquadrado como ME ou EPP.

Ocorre que a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação Jurídica do CREA-PB **válida**, no entanto, o objeto social constante nessa certidão fazia referência ao objeto social descrito na terceira alteração do contrato social, posto que a última alteração do ato constitutivo da empresa correspondia ao ato de consolidação e uma modificação no objeto social, somando uma quarta alteração. No entanto, essa alteração não invalidou a certidão junto ao CREA/ PB, pois não foi retirada de nenhum dos itens, mas um acréscimo. Importa ressaltar, que isso não seria motivo para inabilitar a empresa, que anexou certidão simplificada, sendo uma empresa beneficiada pela LC 123 DE 2006, ART. 43, §1º E §2, o que caberia uma DILIGÊNCIA para a empresa se adequar e não uma inabilitação.

Veja o termo: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

Primeira conclusão: A Certidão de Registro é válida pois expressa o registro ativo da empresa no CAU e CREA.

Segunda conclusão: A Quitação de Pessoa Jurídica está paga para o ano de 2024-2025, portanto ativa para o CREA e sendo emitida e devidamente VÁLIDA.

E nestas certidões apresentadas, tal como exige o Edital, estão indicados os responsáveis técnicos da empresa e seu representante legal que permanece o mesmo, além de capital social e todas as informações pertinentes e ainda EXISTENTES perante as informações prestadas pela empresa Recorrente.

Entende-se que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal a lei 14.133/2021, que estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2023), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa, corrobora o fato de que a EMPRESA RECORRENTE APRESENTOU TODO O ACERVO EXIGIDO E PERTINENTES AO QUE ERA EXIGIDO NO EDITAL CONFERINDO E ATENDENDO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ATRAVES DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

Também expõe até mesmo sanar os "defeitos secundários" aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos. Vejamos alguns julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO

. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta . Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)

(TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO –

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)

Da decisão praticada pelo TCU

Por certo é de conhecimento da douta Comissão de Licitação que há decisões no Tribunal de Contas da União que visam esclarecer cada vez mais esta questão relativo a validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA considerando alterações como o objeto social. A seguir faz-se a transcrição literal de uma decisão do TCU.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado "Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional N.004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos d de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento - 4 - de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos na lei 14.133/2021, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa".**

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.”

Nesta decisão o Relator e Plenário consideram a representação alegando invalida a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica CREA, improcedente. Ato que sustenta que o Registro e Quitação da anuidade são mais relevantes que pequenas revisões da certidão no ano corrente, não obstante as normas do CREA/CONFEA. Ainda, que nenhuma modificação no Contrato Social sem dar imediato conhecimento ao CREA invalida o Registro da empresa no CREA, ou mesmo reduz sua competência técnica.

Portanto, a decisão de inabilitação da empresa Recorrente insurge-se em face de suposta violação de direito líquido e certo da parte da empresa vencedora, devendo ser devidamente REFORMADA E HABILITADA A MESMA.

3. PEDIDOS

A Diante do exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicito como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos, e assim seja a empresa declara APTA E HABILITADA PARA FINS DE REALIZAÇÃO E CONCLUSÃO DA OBRA;
- B) Seja REFORMADA a decisão da Douta Comissão e do Responsável técnico, quando em parecer, declarou a empresa CONSTRUTORA EDFFICAR indevidamente inabilitada, com base na Lei 14.133/2021 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Seja declarada a habilitação da nossa empresa, pois os documentos estão de acordo com as exigências do edital e legislação vigente, e a proposta e acervo aceito com o devido parecer técnico da comissão;

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



CONSTRUTORA EDFFICAR

- D) Casou a Douta Comissão opte por manter a decisão de inabilitação da empresa, requeremos que haja o encaminhamento desta à autoridade superior para nova decisão, com base no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Duas Estradas/ PB, 22 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
EDVALDO LAURENTINO GRANGEIRO
Data: 23/01/2025 10:37:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EDVALDO LAURENTINO GRANGEIRO

PROCURADOR GERAL

CONSTRUTORA EDFFICAR

CPF nº. 042.538.604-00

ANA LUIZA DA SILVA ALEXANDRE

ASSESSORA JURÍDICA

OAB-PB 33.868

CONSTRUTORA EDFFICAR

Sítio Passagem de Castro, S/N – Zona Rural – Mulungú - PB - CEP. 58.354-000
CNPJ. 17.440.965/0001-06 - Telefones: (83) 9185-2745 / 9608-9025



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS-PB.

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência nº 00004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 241128CE00004

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 10 SALAS, NO CONJUNTO MARIA SALETE, MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS-PB/ CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0004/2024.

ÂNCORA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ 44.459.047/00001-93, com sede à Rua Presidente Nilo Pecanha, 211, Sala 102, Bairro: Bessa, João Pessoa-PB, CEP: 58.035-200, neste ato representada por **JOÃO VICTOR NUNES DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de João Pessoa – PB, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade Nº 4.019.813 – SSDS/PB, e CPF Nº 114.834.534-56, residente e domiciliado a Rua Maria das Graças Ribeiro de Alencar, 221, Apartamento 101, Bessa, João Pessoa-PB, CEP. 58035-400, com base no Edital de Concorrência Eletrônica e Processo Administrativo em referência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA**, já qualificada nos autos do processo administrativo, o que faz pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

O recurso interposto contesta a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA**, ante o não cumprimento de requisitos exigidos no edital no processo licitatório em questão.

Rua Vicente Cadó, 197, Centro, Belém-PB, CEP: 58.255-000
E-mail: rodriguestavaresadvocacia@gmail.com - Telefones: (83) 98790-5472/99630-7143



Por conseguinte, visto que a contrarrazoante preenchendo TODOS os requisitos necessários e exigidos em Edital e em legislação específica, e estando em segundo lugar na classificação foi subsequentemente classificada, ocorre que ante a interposição foi notificada para apresentar suas contrarrazões, o que passa a expor.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Apesar da sua classificação ante o menor valor ofertado a recorrente, não cumpriu inúmeros requisitos EXIGIDOS no edital. Vejamos:

- **Do credenciamento – Ausência de atualização cadastral**

Resta expresso em Edital no item 7.4 a responsabilidade dos licitantes em atualizar os dados cadastrais da empresa. Senão vejamos:

Edital item 7.4:

É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no referido sistema e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Ocorre que foi realizada uma 4ª alteração no contrato social da Recorrente e não houve a devida atualização junto ao CREA-PB, restando assim DESATUALIZADA a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica.

Ante isto, o Edital em seu item 7.5 determina a DESCLASSIFICAÇÃO do licitante ante ao descumprimento do item acima mencionado. Observe:

Edital item 7.5

A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Assim, deve ser mantida a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, haja vista que resta comprovado o descumprimento do Edital.

Destaca-se ainda que os nossos tribunais reconhecem que as regras definidas no edital devem ser fielmente cumpridas. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, **OS REQUISITOS**

Rua Vicente Cadó, 197, Centro, Belém-PB, CEP: 58.255-000

E-mail: rodriguestavaresadvocacia@gmail.com - Telefones: (83) 98790-5472/99630-7143



RODRIGUES & TAVARES
ADVOCACIA

ESTABELECIDOS NAS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDOS FIELMENTE, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.
2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO REJEITADO. NÃO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. LEGALIDADE. 1. o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "O princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a administração quanto para os licitantes, consecutivamente **"A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS PELA LICITANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO AUTORIZA SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME**, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a administração e os interessados com ela em contratar"(RMS 15901/se) 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS 200302325677 - (17658 SC) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.09.2006 - p. 188) 2. Inabilitação da Agravante em face da mesma não ter cumprido as especificações do edital, que previa no item 55.6 a necessidade de apresentação de "atestado (s) ou declaração (ões) de capacidade técnica firmado (s) por entidade (s) da Administração Pública ou empresa (s) privada (s), para a (s) qual (is) a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazo contratual, devidamente registrado e averbado no CRA." 3. Analisando o atestado de capacidade técnica apresentada pela Agravante observa-se que se referem a "serviço de locação de mão-de-obra em diversas categorias e de limpeza hospitalar e ambulatorial", enquanto o objeto da contratação é a prestação do serviço de limpeza, conservação e higienização do edifício da SUDENE e de seus bens móveis, não havendo, portanto, compatibilização com o objeto do contrato. Registre-se que o atestado declara a capacidade por profissionais contratados e não por área de cobertura, o que

Assinatura

Rua Vicente Cadó, 197, Centro, Belém-PB, CEP: 58.255-000

E-mail: rodriguestavaresadvocacia@gmail.com - Telefones: (83) 98790-5472/99630-7143

impossibilita a análise da compatibilidade da capacidade da empresa para prestação dos serviços licitados. 4. Ademais, também não restou comprovada a execução de no mínimo 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato, tendo em conta que o atestado fornecido pelo DETRAN informa uma área interna geral de 30.209,07 m², enquanto a área interna total da SUDENE é de 69.546,76 m², correspondendo os 80% a uma área de 55.638,41 m². Assim, a Agravante na atendeu as especificações previstas no edital. 5. Agravo de Instrumento não provido.

(TRF-5 - AGTR: 99069 PE 0065406-74.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 29/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 15/10/2009 - Página: 144 - Nº: 30 - Ano: 2009)

Destarte a medida que se impõe é a confirmação da DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente, ante ao não cumprimento das determinações editalícias.

• **Da comprovação de capacidade técnico-operacional:**

O Edital no item 6.9.2 exige a comprovação, por meio de certidões ou atestados, da capacidade operacional da execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da presente licitação.

O mesmo item retromencionado requer que sejam apresentadas especificadamente 7 (sete) certidões/atestados, quais sejam:

- I. LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3). QUANTIDADE: 814,56 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 407,28 M2;
- II. ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. QUANTIDADE: 2.103,73 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 1.051,86 M2;

Assinado

Rua Vicente Cadó, 197, Centro, Belém-PB, CEP: 58.255-000

E-mail: rodriguestavaresadvocacia@gmail.com - Telefones: (83) 98790-5472/99630-7143



RODRIGUES & TAVARES

ADVOCACIA

- III. PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. QUANTIDADE: 1.215,88 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 607,94 M2;
- IV. JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS, COM VIDROS, BATENTE, ACABAMENTO COM ACETATO OU BRILHANTE E FERRAGENS. EXCLUSIVE ALIZAR E CONTRAMARCO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QUANTIDADE: 113,88 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 56,94 M2;
- V. ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO SHED, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QUANTIDADE: 3.235,37 KG – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 1.617,68;
- VI. TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NATURAL ONDULADA E=0,5MM. QUANTIDADE: 3.235,37 KG – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 1.617,68; VII. TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. QUANTIDADE: 695,24 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 347,62;
- VII. TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. QUANTIDADE: 695,24 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 347,62;

Rua Vicente Cadó, 197, Centro, Belém-PB, CEP: 58.255-000

E-mail: rodriguestavaresadvocacia@gmail.com - Telefones: (83) 98790-5472/99630-7143

Entretanto, em conformidade com a documentação acostada ao processo licitatório a recorrente NÃO apresentou as certidões de acervo técnico – CAT dos seguintes itens IV e V. Sendo estes:

IV: "JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS, COM VIDROS, BATENTE, ACABAMENTO COM ACETATO OU BRILHANTE E FERRAGENS. EXCLUSIVE ALIZAR E CONTRAMARCO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QUANTIDADE: 113,88 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 56,94 M2

V: "ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO SHED, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QUANTIDADE: 3.235,37 KG – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 1.617,68".

Ademais, cumpre destacar que houve a constatação de duplicação de documentos, objetivando apenas o preenchimento das certidões mínimas exigidas, conforme documentos acostados no processo licitatório.

Houve a duplicação de tais documentações:

- a documentação apresentada na página 40, referente a obra do ginásio Alípio Bezerra, em Alagoa Grande, se repete na página 70;
- o acervo apresentado da prefeitura de Itapororoca, referente a uma obra de reforma e ampliação da E. M. E. F. Manoel Soares, apresentado no acervo na página 50 constata-se a repetição a partir da página 84;
- o acervo de uma creche com capacidade para 100 crianças no município de Caldas Brandão; há semelhante repetição do acervo referente a cobertura de uma quadra denominada Manoel Gomes de Souza, em Mulungu;
- o acervo referente a serviço prestado à prefeitura de Caldas Brandão, descrito a partir da página 103 se tratando de uma escola com 04 salas se repete a partir de 131;

Assim observa-se que a recorrente duplicou as documentações objetivando uma soma de quantitativo, restando clara a tentativa de fraudar o processo licitatório.

Por fim, restou provado que a decisão de desclassificação foi correta não se tratando de uma "DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES, MERAMENTE SIMBÓLICAS", conforme alega a Recorrente em sua peça recursal.

DO PEDIDO

Rua Vicente Cadó, 197, Centro, Belém-PB, CEP: 58.255-000

E-mail: rodriguestavaresadvocacia@gmail.com - Telefones: (83) 98790-5472/99630-7143

Assinatura

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Duas Estradas, 04 de fevereiro de 2025.

JOAO VICTOR
 NUNES DE
 ARAUJO:1148
 3453456

Assinado de forma
 digital por JOAO
 VICTOR NUNES DE
 ARAUJO:11483453456
 Dados: 2025.02.04
 16:44:55 -03'00'

JOÃO VICTOR NUNES DE ARAÚJO
REPRESENTANTE LEGAL
ÂNCORA CONSTRUTORA

MARCELA VIVIANA DIAS TAVARES
ADVOGADA
OAB-PB 28.307

Presolva

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL “**ANCORA CONSTRUTORA LTDA**”

JOÃO VICTOR NUNES DE ARAÚJO, brasileiro, natural de João Pessoa – PB, solteiro, empresário, nascido em 20/10/2000, portador da Cédula de Identidade No. 4.019.813 – SSDS/PB, expedida em 04/01/2012 e CPF No. 114.834.534-56, residente e domiciliado a Rua Maria das Graças Ribeiro de Alencar, 221, Apartamento 101, Bessa, João Pessoa-PB, CEP. 58035-400; titular da sociedade limitada unipessoal **“ANCORA CONSTRUTORA LTDA”**, estabelecida na Rua Presidente Nilo Peçanha, 211, Sala 102, Bessa, João Pessoa – PB, CEP. 58035-200, inscrita no CNPJ Nº **44.459.047/0001-93**, anteriormente identificados e qualificados na JUCEP-PB, mediante o seu Contrato Social, arquivado sob No. 25200982673, por despacho em 02/12/2021, resolve de comum acordo, alterar o seu Contrato Primitivo, nas cláusulas e condições seguintes:

1ª) O capital social da sociedade, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dividido em 900.000 quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 cada, integralizado em moeda corrente do país, passa a ser de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** com um aumento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) proveniente de lucros acumulados integralizado em moeda corrente do país e pertencente em sua totalidade ao sócio **JOÃO VICTOR NUNES DE ARAÚJO**.

3ª) As demais cláusulas primitivas não alteradas, permanecem em pleno vigor.

4ª) **À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adota o nome empresarial de **ANCORA CONSTRUTORA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O endereço da sociedade limitada unipessoal é na **Rua Presidente Nilo Peçanha, 211, Sala 102, Bessa, João Pessoa – PB, CEP. 58035-200**.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto da sociedade limitada unipessoal abrange os seguintes **CNAEs**:

- 4120-4/00 – Construção de edifícios
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais



SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL “ANCORA CONSTRUTORA LTDA”

- 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4292-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4330-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
- 4391-6/00 - Obras de fundações
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes
- 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades em 01/12/2021 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social da sociedade limitada unipessoal, no valor de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**, integralizado em moeda corrente e legal do país, dividido em 2.500.000 quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada e pertencente ao único sócio **JOÃO VICTOR NUNES DE ARAÚJO**.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas da sociedade limitada unipessoal são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento expresso do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos responderão solidariamente pela integralização do capital social.



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA UNIPESSOAL “ANCORA CONSTRUTORA LTDA”**

CLÁUSULA OITAVA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O sócio único poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade limitada unipessoal continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031. CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **JOÃO VICTOR NUNES DE ARAÚJO** com o poder e atribuição de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O sócio único administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, - 1º, CC/2002).



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA UNIPESSOAL "ANCORA CONSTRUTORA LTDA"**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, por estar em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente Instrumento.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2025.

JOÃO VICTOR NUNES DE ARAÚJO



4



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ANCORA CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11483453456	JOAO VICTOR NUNES DE ARAUJO



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2025 12:21 SOB Nº 20250056046.
PROTOCOLO: 250056046 DE 22/01/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12501256025. CNPJ DA SEDE: 44459047000193.
NIRE: 25200982673. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/01/2025.
ANCORA CONSTRUTORA LTDA

MARIA DE FATIMA VENTURA VENANCIO
SECRETÁRIA-GERAL
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

QR-CODE

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA072091586<242<<<<<<<<<<
DO10207M3311145BRA<<<<<<<<<<6
JOAQ<<VICTOR<NUNES<DE<ARAUJO<<

Amesbury

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.459.047/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 02/12/2021
NOME EMPRESARIAL ANCORA CONSTRUTORA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANCORA CONSTRUTORA			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PRESIDENTE NILO PECANHA	NÚMERO 211	COMPLEMENTO SALA 102	
CEP 58.035-200	BAIRRO/DISTRITO BESSA	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANCORA CONSTRUTORA LTDA22@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9332-0596	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 03/02/2025 às 11:28:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS
CENTRAL DE CONTRATAÇÕES MUNICIPAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 00004/2024

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Construção Civil, para empreitada por menor preço global de obra: Construção de uma Escola com 10 salas, no Conjunto Maria Salete, Município de Duas Estradas – PB.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo: 241128CE00004

RECORRENTE: CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

1. DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA., doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do Agente de Contratação que inabilitou o empresa supracitada, referente a Concorrência em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu art; 165, I, c, §1º, I.

Conforme registrado no termo de julgamento, após a habilitação da empresa Âncora Construtora Ltda., a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

Assinatura

121

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua inabilitação, alegando que preencheu todos os requisitos requeridos no edital da Concorrência nº 00004/2025, especialmente no que diz respeito à apresentação da Certidão de Registro e Quitação Jurídica do CREA-PB e no atendimento aos itens do edital direcionado ao Acervo Técnico.

A Recorrente alega, em suma, que **apresentou a Certidão de Registro e Quitação Jurídica do CREA – PB válida, não obstante, não ter descrito nessa Certidão a última alteração do contrato social.** Quanto ao Acervo técnico exigido no edital do certame, a Recorrente alega que **apresentou todo o acervo exigido e pertinentes ao que era exigido no edital, conferindo e atendendo aos requisitos necessários através da documentação anexada.**

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A Recorrida, em sua peça de Contrarrazões, aponta que a Recorrente apresentou razões recursais que não encontram fundamentos na legislação e nem na jurisprudência mais recente adotada pelo TCU.

A Recorrida sustenta que a **Recorrente não demonstrou na sua documentação anexada a atualização cadastral junto ao CREA – PB, restando desatualizada a Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica, ensejando assim a sua inabilitação no presente certame.** Alega também a Recorrida em suas Contrarrazões que a **Recorrente não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida no item 6.9.2 do edital, através de seu Acervo Técnico anexado ao processo, havendo duplicidade de documentos no sentido de somar o quantitativo requerido no edital e habilitar a empresa no certame.**

5 – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Analisando os pontos discorridos na peça recursal do Recorrente e nas Contrarrazões do Recorrido, em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, além do **Parecer Técnico nº 0001/2025** com a análise técnica de Engenharia (em anexo), passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

De acordo com o **Parecer Técnico nº 0001/2025** com a análise técnica do Engenheiro Civil José Jobson Silva de Lima, CREA 161911050-4 PB, a **Recorrente apresentou documentação em duplicidade dentro de seu Acervo Técnico com o intuito de somar quantitativo para preenchimento**

Presidência

60

de requisitos exigidos no edital, sendo considerado só um dos Acervos que estão em duplicidades, quais sejam: Acervo Técnico referente à obra do Ginásio Alípio Bezerra no Município de Alagoa Grande – PB; Acervo Técnico da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Soares, localizada no Município de Itapororoca – PB; Acervo Técnico referente à obra de uma Creche com capacidade para 100 crianças no Município de Caldas Brandão – PB; Acervo Técnico referente à obra de cobertura de uma quadra denominada Manoel Gomes de Souza no Município de Mulungu – PB; Acervo Técnico referente à obra de construção de uma escola com 04 salas no Município de Caldas Brandão – PB.

Quanto à análise do Acervo Técnico da Recorrente, verificou-se que esta não atendeu a todos os itens solicitados no edital do certame, ficando discriminado na Planilha que acompanha o Parecer Técnico anexado, sendo este o motivo pelo qual a Recorrente foi inabilitada na Concorrência nº 00004/2024.

Quanto às alegações da Recorrente apresentadas no seu Recurso e nas Contrarrazões da Recorrida, referentes à Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA – PB não está atualizada com a última alteração no contrato social da empresa, este não foi o motivo da inabilitação da Recorrente, sendo assim, é dispensável a análise das alegações retors.

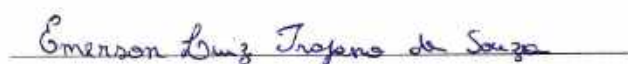
Ante o exposto, fica demonstrado que o motivo da inabilitação da Recorrida é justo, nos termos do Parecer Técnico nº 0001/2025, haja vista os Acervos Técnicos da Recorrente não terem atendidos às exigências do Edital da Concorrência nº 00004/2024.

6 – DA CONCLUSÃO:

Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação no que diz respeito a não conformidade com o edital do certame dos Acervos Técnicos apresentados pela Recorrente.

Por todo o exposto, **REJEITO** o Recurso da Empresa Construtora Edfficar Ltda., e encaminho o Recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Duas Estradas – PB, 11 de Fevereiro de 2025.


EMERSON LUIZ TRAJANO DE SOUZA
Agente de Contratação



60



Parecer Técnico nº 001/2025

Do: Setor de Engenharia

Para: Setor de Licitações e Contratos

OBRA: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 10 SALAS DENOMINADA FRANCISCO FELIPE, NO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS-PB.

VALOR DA OBRA (licitado): R\$ 1.694.419,56.

PARECER TÉCNICO 0001/2025 **ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA**

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer tem como objetivo analisar tecnicamente o atendimento aos critérios, ora expostos como requisito para habilitação técnica e operacional da empresa pleiteante a CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 10 SALAS DENOMINADA FRANCISCO FELIPE, NO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS-PB.

2. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

O Setor de Engenharia deste município, ao passo que acompanha a execução e orienta com relação os assuntos correlatos, opinou ao setor de licitações que solicitasse Certidões de Acervo Técnico Profissional (engenheiro e/ou profissional) e Operacional (empresa), baseado na premissa de qualidades e garantias, a partir de tais comprovantes, sobretudo pelo fato da Lei n.º 14.133/2021, abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo (art. 67, §1º e § 2º). Dessa forma, após estudos da curva ABC da obra, e entender os itens de maior relevância, elencou-se:

1. Itens ligados ao concreto das fundações e superestrutura;
2. Itens ligados as alvenarias, bem como seus respectivas acabamentos;
3. Itens ligados ao piso;
4. Itens ligados as esquadrias;
5. Itens ligados as estruturas de cobertura.

Tais itens estão em anexo a este parecer.

Após o certame, a empresa que alcançou a 1ª posição/colocação na Concorrência nº0004/2024, lançou sua documentação e esta é objeto desta análise.

Ao verificar a documentação técnica, fizemos as observações necessárias, visando esclarecer se a documentação técnica apresentada estava condizente com a solicitada pela Comissão de Licitação. Por critérios técnicos e operacionais a empresa denominada CONSTRUTORA EDIFICAR EIRELI – ME, CNPJ: 17.440.965/0001-06 apresentou documentos solicitados no edital, porém, a de se observar algumas inconformidades encontradas na documentação analisada.

2.1. ANÁLISE TÉCNICA DO ACERVO TÉCNICO E OPERACIONAL APRESENTADO

Durante análise da documentação, fora verificado a duplicata de várias certidões de acervo técnico, a exemplo de: acervo apresentado na página 40, referente a obra do ginásio Alípio Bezerra, em Alagoa Grande, se repete na página 70, ou seja, para finalidade de soma de quantitativo, somente uma contará. O mesmo ocorre com o acervo apresentado da prefeitura de Itapororoca, referente a uma obra de reforma e ampliação da E. M. E. F. Manoel Soares, sendo apresentado o acervo na página 50 e repetido a partir da 84. Há repetição também do acervo de uma creche com capacidade para 100 crianças no município de Caldas Brandão; há semelhante repetição do acervo referente a cobertura de uma quadra denominada Manoel Gomes de Souza, em Mulungu; o acervo referente a serviço prestado à prefeitura de Caldas Brandão, descrito a partir da página 103 se tratando de uma escola com 04 salas se repete a

Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas/PB CEP: 58.265-000

CNPJ: 08.787.012/0001-10

Tel: (83) 3265 1030 - Email: prefeitura@duasestradas.pb.gov.br

Assinatura



partir de 131. Em resumo, para efeito de quantitativo somado, fora considerado apenas um acervo de cada um que está duplicado, conforme anexo.

2.2.1 Outras Considerações

Observações a serem feitas, com vistas no não atendimento de itens tais como o item IV do parecer técnico de Engenharia, solicitando acervo com a seguinte especificação: "JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS, COM VIDROS, BATENTE, ACABAMENTO COM ACETATO OU BRILHANTE E FERRAGENS. EXCLUSIVE ALIZAR E CONTRAMARCO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QUANTIDADE: 113,88 M2 – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 56,94 M2", onde a empresa não apresentou tal serviço nas suas Certidões de Acervo Técnico – CAT, bem como o item V: "ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO SHED, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. QUANTIDADE: 3.235,37 KG – COMPROVAÇÃO DE 50% DO ITEM: 1.617,68", onde a empresa não apresentou CAT referente. A pleiteante também não apresentou quantidade solicitada em mais situações conforme planilha anexa a este parecer.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as informações acima apresentadas, encaminhamos parecer para as devidas análises, elucidando desta forma a normatização para tais questões, visando preservar e garantir as melhores condições de contratação para o município, com vistas na qualidade das obras a serem executadas, bem como na eficiência de seus fornecedores. Dessa forma, opinamos pela **desclassificação** da empresa, por não apresentar o acervo técnico solicitado em sua quantidade e descrição.

Duas Estradas/PB, 10 de janeiro de 2025.

JOSE JOEBSON SILVA DE
LIMA:01762817462

Assinado de forma digital por JOSE
JOEBSON SILVA DE LIMA:01762817462
Dados: 2025.01.16 11:03:57 -03'00'

Engº. Jose Jobson Silva de Lima
Engº. Civil – Fiscal – CREA 161911050-4 PB

Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas/PB CEP: 58.265-000
CNPJ: 08.787.012/0001-10
Tel: (83) 3265 1030 - Email: prefeitura@duasestradas.pb.gov.br

ANEXOS:

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA PLANILHA DE QUANTIDADES REF. ACERVO TÉCNICO

Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas/PB CEP: 58.265-000
CNPJ: 08.787.012/0001-10
Tel: (83) 3265 1030 - Email: prefeitura@duasestradas.pb.gov.br

Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DUAS ESTRADAS
GRANDES AVANÇOS, NOVAS CONQUISTAS

PLANILHA DE ANÁLISE DE QUANTIDADES DE SERVIÇOS CONTIDOS NAS CERTIDÕES DE ACERVOS SOLICITADAS E APRESENTADAS.

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE SOLICITADA	QUANTIDADE ATENDIDA	PASSA?
LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA FORRO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+3)	407,28 M2	1.744,85	SIM
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39CM (ESPESSURA 9CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA	1.051,86 M2	2.669,08	SIM
PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA	607,94 M2	730,42	SIM
JANELA DE ALUMÍNIO DE CORRER COM 2 FOLHAS PARA VIDROS, COM VIDROS, BATENTE, ACABAMENTO COM ACETATO OU BRILHANTE E FERRAGENS. EXCLUSIVE ALIZAR E CONTRAMARCO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	56,94 M2	-	NÃO
ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO SHED, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	1.617,68 KG	-	NÃO
TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NATURAL ONDULADA E=0,5MM	1.617,68 M2	2.155,52	SIM
TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ 2 ÁGUAS PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, METÁLICA, PLÁSTICA OU TERMOACÚSTICA, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL	347,62 M2	312,58	NÃO
TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MAIOR QUE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO	347,62 M2	312,58	NÃO

Obs.: Nessa soma de quantidades analisadas nas CAT's apresentadas foram excluídos de forma minuciosa os acervos repetidos.

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS
GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 241128CE00004

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N° 00004/2024

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Construção Civil, para empreitada por menor preço global de obra: Construção de uma Escola com 10 salas, no Conjunto Maria Salete, Município de Duas Estradas - PB.

RECORRENTE: CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Banco Nacional de Compras - BNC (<https://bnccompras.com/>) pelo licitante CONSTRUTORA EDFFICAR LTDA., doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, em face da decisão do Agente de Contratação que inabilitou o licitante supracitado, para a Concorrência em epígrafe.

A Prefeita Constitucional, em cumprimento aos termos do art. 165, §2°, da Lei n° 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Na sessão pública do processo em referência, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra sua inabilitação referente à Concorrência n° 00004/2024, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de inabilitação do licitante supracitado que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Agente de Contratação quanto à sua inabilitação, alegando que preencheu todos os requisitos requeridos no edital da Concorrência nº 00004/2025, especialmente no que diz respeito à apresentação da Certidão de Registro e Quitação Jurídica do CREA-PB e no atendimento aos itens do edital direcionado ao Acervo Técnico.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a Recorrente o recebimento do Recurso Administrativo com efeito suspensivo, no intuito que seja reconsiderada a decisão de inabilitação da Empresa Construtora Edfficar Ltda.

V - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A Empresa Âncora Construtora Ltda. Apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo tempestivamente.

VI - DA ANÁLISE:

Analisando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

De acordo com o julgamento objetivo do Agente de Contratação, a Recorrente foi inabilitada na Concorrência nº 00004/2025 devido a não adequação do Acervo Técnico da licitante ao que foi solicitado no edital do certame.

Analisando o Acervo Técnico da Recorrente, constato que o que foi apresentado, descontados os acervos juntados em duplicidades, não correspondem ao quantitativo solicitado no edital, conforme Parecer Técnico nº 0001/2025 do Engenheiro Civil Fiscal de obras do Município de Duas Estradas - PB.

Nesse sentido, nos termos do item 6.9.2 do Edital supracitado, o Agente de Contratação inabilitou a Recorrente pelo não preenchimento do quantitativo solicitado no edital referente à comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa.



No caso em análise, é notório que o Agente de Contratação atuou respeitando os princípios da igualdade, do julgamento objetivo e da celeridade, a decisão de inabilitação da Recorrente foi correta, dentro dos ditames da Lei nº 14.133/2021, sendo que a Recorrente não trouxe no mérito de seu recurso argumentos plausíveis sobre sua inadequação ao edital do certame no que diz respeito à sua capacidade técnico-operacional, só se restringindo a alegar que seus Acervos Técnicos estavam de acordo com o edital, o que não se verificou na análise dos mesmos.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pelo Recorrente não devem prosperar, não modificando a decisão que a inabilitou.

VII - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para reformar a decisão combatida.

VIII - DECISÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o RECURSO apresentado por CONSTRUTORA EDFFICAR para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda ao prosseguimento da Concorrência nº 00004/2024.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **mantida a decisão, indefiro o recurso.**

Duas Estradas - PB, 17 de Fevereiro de 2025.



MYLLENA NAYARA LEANDRO NUNES
Prefeita Municipal

